DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5893/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2821/2014
PROTOCOLO	: 1481471
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RODRIGO DE PAULA AQUINO – EX-DIRETOR
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 313/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Analisa-se a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 313/13 emitida pela *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul* em favor da empresa *Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, no valor de R$ 43.084,00 (quarenta e três mil e oitenta e quatro reais), com a finalidade de aquisição de material em razão de determinação judicial.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 125/12, cujo procedimento licitatório e sua formalização foram considerados regulares por meio da Decisão Singular nº 7649/13, conforme consta do processo TC nº 3453/13.

Através do Ofício nº 487/14 o Ordenador da Despesa e Diretor-Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul à época, Sr. Rodrigo de Paula Aquino, encaminhou a documentação que compôs a formalização da Nota de Empenho nº 313/13 (f. 13) emitida em 26/02/2013.

A referida nota foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 8387 de 07/03/2013, conforme faz prova o documento de f. 14.

Na análise técnica, a equipe da 5ª ICE avaliou a documentação e entendeu que a formalização do empenho e a sua execução financeira estavam de acordo com o previsto na Lei 8.666/93 e 4.320/64(ANC nº 1242/15 – f. 36).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* posicionou-se no sentido de entender pela regularidade e

legalidade tanto da formalização da Nota de Empenho nº 313/13 quanto da sua execução financeira, nos termos do Parecer nº 7418/15 de f. 40.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 43.084,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,46) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme documentação acostada, a Nota de Empenho nº 313/13 foi emitida no valor de R$ 43.084,00 (quarenta e três mil e oitenta e quatro reais) e serviu para a aquisição de materiais hospitalares.

Cumpre registrar que referida nota utilizou a Ata de Registro de Preços nº 125/12, oriunda de procedimento licitatório levado a termo pela Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, cujo julgamento favorável foi realizado por esta Corte, através da DSG nº 7649/13, em sede do procedimento eletrônico TC nº 3453/13.

A Nota de Empenho nº 313/13 contém as cláusulas mínimas previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, e foi devidamente publicada no Diário Oficial nº 8387 de 07/03/2013, conforme faz prova o documento de f. 14.

Com relação à execução financeira foi demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 313/13	-	R$ 43.084,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 43.084,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 43.084,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pela Secretaria Estadual de Saúde, através da Fundação Serviços de Saúde, foram devidamente processadas em atenção às disposições legais e internas desta Corte, sob a orientação do item 2.1.4 do Anexo I da Instrução Normativa nº 35/11.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, com respaldo nas informações prestadas pela equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **DECIDO** pela *regularidade* da formalização e execução financeira Nota de Empenho nº 313/13, realizadas de acordo com o prescrito no art. 55 Lei 8.666/93 e artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande, 3 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB